SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231668 - MG (2025/0344207-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C G M A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode ser examinada quando a parte, embora tenha oposto embargos de declaração, deixa de apontar violação do art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ. A indicação dos arts. 564, V, e 315, § 2º, III, IV e VI, do CPP, sem demonstração apta a amparar a pretensão recursal, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia relativa à nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP carece de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem consignou que a procedência da representação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento realizado pela vítima, mas também nos depoimentos prestados em juízo, nas circunstâncias da apreensão do adolescente e nos demais elementos probatórios colhidos sob o contraditório, de modo que a revisão das conclusões adotadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A tese de violação do art. 155 do CPP não foi objeto de debate pela Corte de origem sob o enfoque sustentado no recurso especial, nem houve oposição de embargos declaratórios para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

5. A pretensão de improcedência da representação por insuficiência de provas exige nova incursão no acervo probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA61169420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b468a45f-a832-4900-9475-c03b52166e7a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b468a45f-a832-4900-9475-c03b52166e7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231668 - MG (2025/0344207-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C G M A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode ser examinada quando a parte, embora tenha oposto embargos de declaração, deixa de apontar violação do art. 619 do CPP nas razões do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ. A indicação dos arts. 564, V, e 315, § 2º, III, IV e VI, do CPP, sem demonstração apta a amparar a pretensão recursal, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia relativa à nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP carece de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem consignou que a procedência da representação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento realizado pela vítima, mas também nos depoimentos prestados em juízo, nas circunstâncias da apreensão do adolescente e nos demais elementos probatórios colhidos sob o contraditório, de modo que a revisão das conclusões adotadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A tese de violação do art. 155 do CPP não foi objeto de debate pela Corte de origem sob o enfoque sustentado no recurso especial, nem houve oposição de embargos declaratórios para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

5. A pretensão de improcedência da representação por insuficiência de provas exige nova incursão no acervo probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60060464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 8db4fc0d-21d1-4916-9c65-e34834ebf9bc

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C G M A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.24.237923-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 399):

> APELAÇÃO INFRACIONAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO – MATERIALIDADE E AUTORIA – COMPROVAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ÁLIBI – NÃO SUFICIÊNCIA. Havendo provas da materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, consubstanciando no reconhecimento realizado pela vítima e das testemunhas policiais que apreenderam o adolescente perto do veículo roubado e na posse de simulacro de arma de fogo, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a representação. Em sede de análise probatória, a versão do álibi somente se sustenta se não houver provas de autoria que caracterizem a participação do representado, o que não ocorreu no caso em análise.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 438/441).

A parte recorrente alega violação dos arts. 564, inciso V, e 315, § 2º, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Penal, *por ausência de motivação e apreciação das teses recursais sustentadas pela Recorrente* (fls. 453/454), pois não teria sido analisada a tese de *nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP* (fl. 456).

Sustenta ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico realizado na modalidade *show up*, sem observância das formalidades legais, e ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Aponta violação do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requerendo a improcedência da representação, por insuficiência probatória, à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 479/485.

O recurso foi admitido na origem (fls. 488/489).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 504/509).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60060464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 8db4fc0d-21d1-4916-9c65-e34834ebf9bc

O recurso especial não comporta conhecimento.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve a procedência da representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, por entender suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria, notadamente com base no reconhecimento realizado pela vítima, **posteriormente confirmado em juízo, nos depoimentos dos policiais responsáveis** pela apreensão do adolescente nas proximidades do veículo subtraído, na apreensão de simulacro de arma de fogo e na fragilidade do álibi apresentado pela defesa.

A parte recorrente sustenta, inicialmente, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 564, inciso V, e 315, § 2º, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Verifica-se, contudo, a ausência de pressuposto indispensável ao exame da controvérsia.

Embora a defesa tenha suscitado a matéria em embargos de declaração, não houve indicação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial, providência necessária para viabilizar a análise da alegada omissão e a incidência do prequestionamento ficto.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.384.388/ES, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 11/4/2025.

Além disso, os dispositivos apontados como violados não possuem conteúdo normativo suficiente, por si sós, para amparar a tese de nulidade deduzida no recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

A propósito: AgRg no AREsp 2.842.334/SP, rel. Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN de 27/5/2025.

No tocante à alegada ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, igualmente não se verifica o indispensável prequestionamento.

A Corte estadual não examinou a controvérsia sob o enfoque jurídico desenvolvido no recurso especial. Ademais, embora a matéria tenha sido suscitada em embargos declaratórios, a ausência de indicação de violação do art. 619 do CPP

Documento eletrônico VDA60060464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 8db4fc0d-21d1-4916-9c65-e34834ebf9bc

impede o reconhecimento do prequestionamento ficto, atraindo novamente a incidência da Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou expressamente que a responsabilidade do adolescente não decorreu exclusivamente do reconhecimento realizado pela vítima, mas de um conjunto probatório mais amplo, formado pelos depoimentos prestados em juízo, pelas circunstâncias da apreensão do recorrente nas proximidades do veículo roubado e na posse de simulacro de arma de fogo, bem como pela inconsistência da versão defensiva.

Consta do acórdão recorrido (fl. 408):

> O reconhecimento da vítima e as circunstâncias que envolvem a localização do veículo roubado indicam que o adolescente estava envolvido na prática do roubo. Nas duas fases do processo, a vítima não teve dúvidas em reconhecer o adolescente como um dos autores, indicando pormenorizadamente, inclusive, qual a participação dele nos fatos.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, automaticamente, à absolvição quando existirem outros elementos probatórios independentes e idôneos aptos a demonstrar a autoria.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 965.403/RJ, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; e AgRg no AREsp n. 2.789.926/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025.

Assim, para acolher a tese defensiva seria necessário reexaminar a suficiência e a credibilidade dos elementos probatórios valorados pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via do recurso especial.

Quanto à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso tampouco pode ser conhecido.

Isso porque o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob a perspectiva de que a procedência da representação teria sido baseada exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial.

Documento eletrônico VDA60060464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 8db4fc0d-21d1-4916-9c65-e34834ebf9bc

Além disso, a defesa não opôs embargos de declaração visando provocar manifestação específica da Corte local sobre esse fundamento.

Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse toar: AgInt no AREsp 1.859.677/RS, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 7/5/2024.

De todo modo, verifica-se do próprio acórdão recorrido que **a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias se amparou em provas produzidas sob o contraditório judicial, especialmente nos depoimentos da vítima e dos policiais responsáveis pela apreensão do adolescente**, circunstância incompatível com a tese de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Por fim, no que se refere à alegada violação do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, observa-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade, afastando expressamente a versão defensiva.

Consignou a Corte estadual que os depoimentos da vítima e dos policiais apresentaram coerência e convergência, ao passo que o álibi sustentado pela defesa não encontrou respaldo nos demais elementos produzidos durante a instrução.

Desse modo, a pretensão absolutória demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos para reavaliar a força persuasiva das provas e substituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

Tal providência encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Ministério Público Federal ao opinar pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 504/509).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60060464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 8db4fc0d-21d1-4916-9c65-e34834ebf9bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.231.668 / MG

Número Registro: 2025/0344207-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000242379238001 10000242379238002 10000242379238003 35001508420238130079

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C G M A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:21
Código de Controle do Documento: 80565ae9-03a1-4606-aa74-23f966c3c3a8